



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Lei de Criação 372 – 13/02/92

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 014/PMMA/2026

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por **escopo, a Criação do Conselho Municipal de Educação de Ministro Andreazza/RO.**

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o termo **“autonomia política”**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que, nos termos do art. 9º, I da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 9º - Ao Município de Ministro Andreazza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Lei de Criação 372 – 13/02/92

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Ordinária, ora analisado.

Sendo assim, diante desses dispositivos, não há razão para que o presente projeto de lei não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 10 de março de 2026.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
OAB/RO 2028